



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000689/2002-11
Recurso nº. : 147.881
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – EX.: 1998
Recorrente : ÁLVARO ARAÚJO MARQUES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.157

RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRAZO
DECADENCIAL – CTN – DECADÊNCIA - O Código Tributário
Nacional é expresso no que se refere a contagem do prazo para o
pleito de restituição de tributos, por pagamento indevido ou a maior,
conforme prescreve o art. 168, I, qual seja, o de 05 (cinco) anos da
data do pagamento considerado indevido. E, uma vez ultrapassado
o prazo legalmente estabelecido para tal procedimento, é de se
reconhecer a decadência do direito para tanto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ÁLVARO ARAÚJO MARQUES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000689/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.157
Recurso nº. : 147.881
Recorrente : ÁLVARO ARAÚJO MARQUES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição (fl. 1), protocolizado em 5 de junho de 2002, referente a valores pagos indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, pois a contribuinte havia optado pelo SIMPLES Federal e continuou recolhendo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. No mesmo ato, nas fls. 2/5, a contribuinte juntou pedido de compensação com débitos do SIMPLES, também referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

Segue, no pedido, Recibo de Entrega da Declaração Anual Simplificada (fls. 6/7), Declaração de Firma Individual (fl. 8) e as guias DARF que comprovam os pagamentos a maior relacionados nos pedidos (fls. 9/16).

Nas fls. 38/39, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG indeferiu o pedido, com base no art. 168 do CTN, reconhecendo a decadência para pleitear a restituição/compensação, pois passados mais de 5 (cinco) anos do pagamento indevido, contados a partir do protocolo dos requerimentos.

Ante o despacho decisório da DRF, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, nas fls. 42/64, aduzindo, em apertada síntese, que, tendo sido adotado o procedimento exigido pela Receita Federal, deve ser efetuada a compensação.

Nas fls. 66/68, a DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu os pedidos de restituição/compensação, em consonância ao entendimento exarado pela DRF,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000689/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.157

dado que os pedidos foram protocolizados em 5/6/2002, relativamente a pagamentos efetuados a maior em períodos anteriores a 5/6/1997, sendo assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos.

Face à decisão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, nas fls. 70/75, que fora distribuído, *a priori*, ao Terceiro Conselho de Contribuintes (conforme fl. 77).

Assim, em sessão de julgamento da Segunda Câmara do Terceiro Conselho, conforme fls. 79/83, fora declinada a competência, em favor dos Primeiro e Segundo Conselhos, restando, conforme Regimento Interno dos Conselhos, a este Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar o pleito, exposto pela recorrente, em síntese, nos termos que seguem:

No ano de 1998 formalizou comunicação à DRF acerca da compensação efetuada. Todavia, com o passar do tempo, apesar do pedido protocolizado em 1998, fora apontado esse débito, em nome da contribuinte, no banco de dados da SRF.

Ocorre que o protocolo do pedido formalizado em 1998, antes, portanto, de ocorrido a decadência, não fora encontrado pela contribuinte, motivo pelo qual se formalizou novo pleito, em junho/2002.

Diante disso, roga pelo bom senso dos julgadores, considerando o ocorrido e procedendo à compensação pleiteada.

Ademais, cita jurisprudência dos Conselhos e do STJ para concluir que, nos tributos cujo lançamento está sujeito ao regime de recolhimento sob homologação, não sendo constatada sua ocorrência expressa, o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados a partir da homologação tácita, que deve



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000689/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.157

advir cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, dar-se-ia a decadência apenas no ano de 2007.

Ante o exposto, roga pela procedência do pedido, concedendo a restituição pleiteada, assim como seja operada a compensação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000689/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.157

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O recurso satisfaz aos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de pedido de restituição de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, e pedidos de compensação com débitos do SIMPLES, efetuados em 5 de junho de 2002, oriundos de pagamento a maior nos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

Em que pese os fundamentos trazidos pela recorrente, é de se ressaltar que, não obstante o entendimento de que o prazo para pleitear o ressarcimento de tributos sujeitos ao recolhimento sob o regime de homologação é de 10 (dez) anos, dado que somente após 5 (cinco) anos do pagamento ocorreria a homologação tácita, e após mais 5 (cinco) anos a decadência do direito de pleitear o ressarcimento, o entendimento deste Relator é de que prazo útil para o pedido de ressarcimento, disciplinado pelo artigo 168, I, do CTN, é de 5 (cinco) anos, vez que, está claramente expresso no citado dispositivo que o prazo deve ser contado, conforme menção ao art. 165, I, do CTN, a partir do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.

Assim, não há que se falar do prazo de 10 (dez) anos no caso em tela, até porque a legislação de regência dispõe acerca do termo inicial. Esse também é o entendimento destes Conselhos, senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000689/2002-11
Acórdão nº. : 108-09.157

“NORMAS PROCESSUAIS - RESSARCIMENTO - DECADÊNCIA.
O prazo para se pleitear ressarcimento, repetição ou devolução de tributo é de cinco anos contados, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador. Recurso ao qual se nega provimento.”

Por essas razões, dado que o pagamento a maior foi efetuado em janeiro e fevereiro de 1997, considerando que o pedido de restituição/ressarcimento foi protocolizado em 05 de junho de 2.002, como relatado, aos pagamentos anteriores a 05 de junho de 1.997, ocorreu a decadência.

Ante o exposto, sou por acolher a preliminar de decadência e portanto negar provimento ao Recurso Voluntário, pois ocorrida a decadência de se pleitear o ressarcimento dos créditos, conforme art. 168 do CTN.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 

¹ SCC, 2ª Câmara, Rel. Gustavo Kelly Alencar. RV n.º 119219, sessão em 28/01/2003.